

apelante, sem determinação judicial para a quebra do sigilo bancário; que não foi acostado aos autos o instrumento contratual da alegada operação de crédito; que o autor afirma em sua inicial que o título de crédito original encontra-se extraviado; que foi arguida a inépcia da inicial ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação; que os documentos trazidos pelo apelado se resumem no extrato de conta corrente do apelante, ilegal e arbitrariamente juntado aos autos, e telas de sistema interno, unilateralmente produzidas pelo autor; que, caso mantida a sentença, a apelante ficará sujeita a intermináveis cobranças, judiciais ou não, bastando ao Banco a simples produção de documentos apócrifos; que o magistrado a quo absteve-se de apreciar a questão levantada, de quebra do sigilo bancário, com a juntada arbitrária e ilegal do extrato de conta corrente da apelante; que, caso fosse do entendimento do juízo pela legitimidade da juntada do extrato, caberia ao magistrado considerar não apenas o alegado crédito de R\$ 109.745,64 sob a denominação de "REFIN", mas também os débitos realizados na mesma data e lançados sob a denominação de "GIROPRE" no total de R\$ 113.986,42; que lançados os débitos e créditos, concomitantemente, restou saldo positivo de R\$ 0,22 sem qualquer saque em benefício da correntista; que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial enseja o pagamento de danos morais, ante o evidente aviltamento das garantias constitucionais da apelante. Ao final requer: "Assim, diante dos fatos acima narrados, requer, a Apelante, respaldada pelo art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, se digne essa Colenda Câmara acolher o presente Recurso de Apelação, dando-lhe provimento no sentido de promover a REFORMA PARCIAL da Sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, nos seguintes termos: o acolhimento da Preliminar de INÉPCIA, conforme já requerido pela Apelante em sede de Contestação, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, I do CPC, ou se ultrapassada, requer, no mérito, seja decretada a TOTAL IMPOCEDÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no art. 267, em seus incisos IV e VI; o acolhimento da Preliminar de QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO da Apelante, conforme também já requerido pela Apelante em sede de Contestação, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC, ou se ultrapassada, requer, no mérito, seja decretada a total IMPOCEDÊNCIA da Ação, com fulcro no art. 267, em seus incisos IV e VI; requer, ainda, a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, a ser arbitrada por V.Exa., pelos motivos de fato e de direito amplamente expostos; e por fim, requer seja, o Apelado, condenado ao ônus da sucumbência, bem como em custas e honorários advocatícios, estes em montante não inferior a 20% do valor da causa, por ser medida de imperiosa Justiça!" 4. Apelação do Banco autor alegando: que apesar de reconhecer o vínculo contratual existente entre as partes, com a inadimplência da primeira ré, condenando-a em ressarcir o apelante em R\$ 109.009,76, o ilustre magistrado entendeu por excluir o segundo apelado do polo passivo sob argumento de que não se pode pretender o respaldo judicial pautado apenas em meras alegações, tendo condenado o apelante a indenizar o segundo réu a título de danos morais e ainda nos ônus sucumbenciais; que apesar de não ter mais a posse do contrato original, anexou aos autos os documentos pertinentes para embasar seu pedido, quais sejam: FICHA DE COBRANÇA e FLS. 13/14, CONTRATAÇÃO e RENOVAÇÃO e FLS. 15, EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE e FLS. 16/17, PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO e FLS. 18, logo percebe-se que não há nenhuma irregularidade em sua exordial, pois devidamente instruída; que conseguiu demonstrar de forma indubitável a existência da relação contratual inter partes, assim como a existência do débito perseguido; que não houve ato ilícito ensejador de danos morais; que o Banco autor agiu dentro das normas legais e contratuais que ajustou com os réus, não podendo ser conhecida e mantida eventual condenação a título de danos morais; que o segundo apelado é representante legal da primeira apelada, procurou o Banco apelante a fim de contratar empréstimo, foi beneficiado com o dinheiro disponibilizado pelo Banco e portanto não pode ser excluído do polo passivo como se fosse vítima na presente demanda. Ao final requer: "Por todo o acima exposto, urge salientar que somente se restabelecerá o IMPÉRIO DA JUSTIÇA, com o recebimento do presente recurso perante a Câmara Cível, em seus regulares efeitos, bem como com a reforma da r. sentença de fls. 137/140, resultando na condenação do Segundo Apelado na forma como foi sentenciada a condenação da Primeira Apelada na melhor forma de, Justiça !!!" 5. A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA. 6. Deve ser rechaçada a alegação da empresa ré, ora apelante 1, de que houve quebra de sigilo bancário. Isto porque, a juntada dos extratos bancários pelo próprio Banco credor em ação na qual pretende comprovar a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, com suposto depósito do crédito em conta corrente, não configura quebra de sigilo bancário, não constituindo, assim, prova ilícita. Precedentes jurisprudenciais. 7. A inicial da presente ação de cobrança traz que o Banco, em 01/08/12, concedeu um crédito à empresa ré de R\$ 109.745,64, para pagamento em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira em 01/09/2012 e a última em 04/08/2016, crédito esse identificado como REFIN PLUS PJ REDECARD. Diz que foram pagas as primeiras parcelas, porém a partir daquela vencida em 04/06/2013 a empresa ficou inadimplente, pelo que diz que o quantum debeat, em 29/09/2014 (data da atualização), alcançava R\$ 109.009,76, segundo "FICHA CADASTRAL", "EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA CORRENTE" E "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO" (fls. 22). 8. O Banco credor não apresentou o contrato referente ao negócio do mútuo firmado com a empresa ré, sob a justificativa de que foi extraviado. Para suprir a falta do contrato, trouxe três documentos com a inicial. 9. A empresa ré e o avalista, em suas contestações assinadas pelo mesmo advogado, não chegam a afirmar, expressamente, que não contraíram o empréstimo, muito menos negam a existência da conta corrente indicada no extrato, tão pouco afirmam expressamente que o extrato apresentado pelo Banco seja falso ou que os lançamentos nele anotados não correspondam à real movimentação da conta-bancária. Nada disso afirmam. Mas sustentam que o autor não trouxe prova dos fatos constitutivos de seu direito, já que não apresentou o contrato e os documentos que anexou (ficha cadastral, extrato da conta e o demonstrativo do débito) foram produzidos unilateralmente pelo Banco. 10. Em sendo assim, o ponto principal da controvérsia é verificar se o Banco autor trouxe documentos suficientes para suprir a falta do título como prova do mútuo firmado pela empresa e como prova da fiança firmada pelo 2º réu. A ilustre magistrada condenou apenas a empresa ré a pagar ao Banco o valor pedido, entendendo que os documentos da inicial são suficientes para demonstração do negócio do mútuo. Porém, julgo improcedente o pedido com relação ao AVALISTA, 2º réu, por entender não haver prova de sua aquiescência, que não pode ser presumida. 11. Examinando a prova trazida com a inicial, constata-se que, para suprir a falta do contrato, o Banco credor anexou, com sua inicial, apenas três documentos, a saber: (1) "CONTROLE DE ATRASOS" e "FICHA DE COBRANÇA" (fls. 18/19/20), (2) um extrato da conta da empresa ré, referente ao mês de agosto, com indicação dos lançamentos de 01/08/2012 a 31/08/2012, (3) um "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO", apontando saldo devedor de R\$ 109.745,64 em 01/ago/12 e a atualização desse saldo, em 29/set/2014 (data da atualização) correspondendo a R\$ 109.009,76, sendo esse o valor pedido na inicial. 12. A jurisprudência deste Tribunal, no que diz respeito cobrança sem a juntada do contrato, inegavelmente é pela improcedência da cobrança se no exame da prova trazida para suprir a falta do título não houver elementos suficientes da comprovação do negócio. 13. Ocorre que, no caso presente, andou bem a ilustre magistrada quando entendeu que a prova convence sobre o alegado mútuo. 14. Com efeito, lendo atentamente as duas contestações apresentadas pela empresa ré e pelo avalista, ambas as peças assinadas pelo mesmo advogado, percebo que nelas, estranhamente, não há a afirmativa direta e expressa de que o mútuo não foi contratado, que o extrato bancário da conta seja falso, que os lançamentos contidos no extrato (onde consta "01/08 GIROPRE 93.810,66" e "01/08 GIROPRE 20.175,76") não correspondam à realidade, muito menos que a empresa SERRASOFT INFORMÁTICA LTDA, indicada no extrato, não seja titular da conta 15958-7, conta essa onde feitos aqueles lançamentos contidos no extrato. Curiosamente, nenhuma dessas afirmações foram feitas pelos dois réus. Estes se limitam a afirmar que os três documentos trazidos com a inicial para suprir a ausência do contrato ("FICHA DE COBRANÇA" de fls. 19/20, "EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA" de fls. 21 e o "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO" de fls. 22) foram produzidos unilateralmente, não servindo de prova dos fatos constitutivos alegados pelo Banco credor. Vale acentuar que ambas as contestações vieram acompanhadas tão somente da procuração e documentos pessoais. Nenhuma